



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000725-27.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante MAURO CARLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1000725-27.2023.8.26.0596

Apelante: MAURO CARLOS

Apelado: BANCO PAN S/A

Comarca: SERRANA

Voto n° 42422

***RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO DITO
NÃO PACTUADO – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA – Ação
declaratória c/c pedido de indenização por
dano material e moral – Arguição, em emenda,
de que, após contato via whatsapp de quem se
passou por preposto do banco oferecendo
redução das parcelas, transferiu o valor que
lhe foi creditado para falsário – Ação
julgada improcedente, considerando a prova da
regularidade da contratação e de inexistência
de participação do banco na fraude que
vitimou o autor – Insurgência – Descabimento
– Réu que trouxe aos autos o contrato
eletrônico questionado, validado pelo envio
de fotografia do tipo 'selfie' e documentos
do autor, comprovando, também, o crédito do
numerário em conta por ele titulada – E da
geolocalização constante do contrato se
infere que se trata do próprio endereço do
autor que, em emenda, confirma a contratação
e também a transferência do valor para
terceiro acreditando que reduziria o valor
das parcelas – Situação que confirma
regularidade da contratação, comprovando,
também, que não participou no engodo que o
vitimou – Improcedência mantida – Honorários
recursais devidos e elevados para 15%,
observada a gratuidade – Recurso desprovido,
nos termos do presente acórdão.***

1. Trata-se de recurso de apelação tirado
contra a r. sentença que julgou improcedente a ação
declaratória de inexistência de contrato de empréstimo
consignado c/c pedido de repetição e indenização por dano

moral que MAURO CARLOS moveu em face de BANCO PAN S/A e através da qual arguiu não ter contratado empréstimo através de cartão de crédito que passou a gerar descontos sob o benefício previdenciário que auferia, argumentando, em petição de aditamento à inicial que, tão logo valores lhe foram creditados pelo banco, recebeu telefonema oferecendo a possibilidade de refinanciamento para redução das parcelas e que o orientou a lhe repassar o valor mutuado, o que fez através de transações via PIX, aos fundamentos de que a contratação eletrônica pelo autor restou evidenciada pelos documentos coligidos aos autos pelo réu, que contou com assinatura através de biometria facial e crédito em sua conta corrente, inexistindo ato ilícito que possa ser imputado ao réu e que possa gerar a anulação do contrato ou acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformado, apela este – fls. 175/184 – aduzindo, em síntese, que não contratou empréstimo consignado com o Banco Pan, tendo sido vítima de fraude, devendo ser considerado que se trata de relação de consumo e que inexistiu consentimento válido de sua parte.

Afirma que, por ingenuidade, em decorrência de sua condição de idoso, passou seus dados para quem acreditava ser preposto do banco, sem cogitar que pudesse estar sendo vítima de fraude, não sendo justo que lhe seja imputada culpa exclusiva pelo fato e seus desdobros.

Reitera que a contratação questionada se deu de forma eletrônica, com vulneração dos seus dados sigilosos e em responsabilidade que imputa à fragilidade do sistema bancário.

Defendendo seu direito à desconstituição do contrato firmado sem seu consentimento e invocando a aplicação do CDC ao caso, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo em face da gratuidade da justiça concedida ao autor e com resposta às fls. 188/201, batendo-se, o banco, pela legalidade da contratação.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

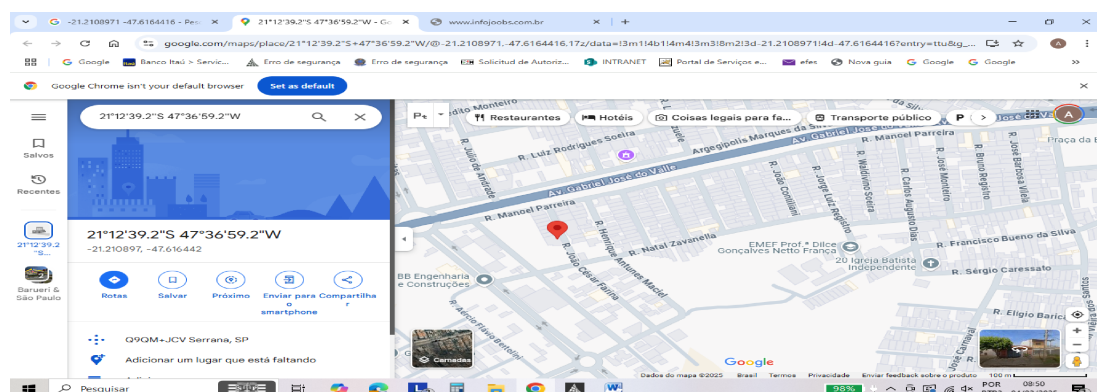
Depois de detida análise dos autos e a despeito de se lamentar o ocorrido, conclui-se que os reclamos do autor não comportam acolhida, como será demonstrado.

Embora seja incontroversa a relação de consumo travada entre as partes, devendo a questão ser decidida com todos os benefícios à parte hipossuficiente, dentre eles a facilitação da defesa em juízo (art. 6º, inc. VIII, CDC), não se pode ignorar que o banco se desincumbiu a contento de comprovar a regularidade da contratação questionada e a inexistência de participação na inconteste fraude que acometeu o autor.

Explica-se.

O banco comprovou que a contratação pelo autor ocorreu de forma regular, trazendo aos autos o contrato eletrônico entabulado entre as partes, que foi validado por biometria facial, envio de documentos pessoais e com todos os registros eletrônicos que a transação gerou até sua finalização, não sendo demais mencionar que simples consulta junto ao buscador Google permite verificar que a geolocalização lá indicada pertence, de fato, ao endereço do autor declinado na petição inicial.

Confira-se:



Ou seja, ou foi o autor quem a realizou ou o fraudador se encontrava em sua residência.

Para além disso, o banco ainda comprovou a disponibilização do crédito junto à conta corrente do autor, o que é confirmado pelos extratos de fls. 51/53, desbancando a tese de que não contratou.

E no próprio aditamento à petição inicial o autor confirma a contratação asseverando que: **"Em que pese ter havido esse crédito de R\$ 3.524,00 na conta do consumidor idoso, o Requerente recebeu ligações telefônicas de supostos agentes financeiros golpistas que ofertavam redução no valor dos próximos pagamentos das parcelas restantes por meio de um refinanciamento. Acreditando que estaria negociando com o banco, efetuou através do aplicativo de mensagens "Whatsapp" todos os trâmites que lhe eram exigidos e efetuou o pix dos valores para os estelionatários acreditando que estaria devolvendo o dinheiro ao banco e que supostamente havia sido creditado pela instituição bancária de forma errônea."** – fls. 28 dos autos.

Ora, quem aceitaria redução de parcelas de contrato que não pactuou?

Assim, toda a cadeia contratual que liga o autor ao Banco Pan S/A restou de forma indene comprovada, o que impedia o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.

O engodo em que o autor se viu envolvido ocorreu após a contratação com o banco-réu, conforme por ele mesmo confessado no aditamento à petição inicial, quando recebeu ligação do fraudador, no caso dos autos devidamente identificado (beneficiário dos PIX's que realizou, ou seja, HERA CONSULTORIA) e para quem, por ter sido ludibriado, transferiu o montante do crédito que havia acabado de receber, aparentemente acreditando que estava refinanciando o débito, a fim de obter redução das parcelas.

O próprio autor confessa que a conversa travada com o fraudador ocorreu após a contratação e através do whatsapp (a despeito de não ter coligido as mensagens aos autos) e se consumou com a realização das transações via PIX, o que fez por vontade própria, ainda que tenha sido envolvido pelas falácias do meliante.

Confira-se, abaixo, o trecho do extrato de

fls. 52 que confirma as transações supra referidas, ou seja, o recebimento do crédito seguido das transferências:

DES: ALPHACORP SOLUCOES	13/12	1,00
SALDO EM 13/12		
14/12 TED-T ELET DISP 8302669		3.524,00
REMET.BANCO PAN		
14/12 VISA ELECTRON 0038347		8,63-
PAG*MercadinhoDaly		
14/12 VISA ELECTRON 0265553		17,40-
14/12 APL INVEST FAC 1892226		397,97-
14/12 TRANSFE PIX 1020504		3.100,00
DES: HERA CONSULTORIA E SO 14/12		
SALDO EM 14/12		1,00
15/12 RESGATE INV FAC 1225756		124,86
15/12 RESGATE INV FAC 1892226		287,39
15/12 RESGATE INV FAC 5300629		61,15
15/12 RESGATE INV FAC 8434249		85,10
15/12 VISA ELECTRON 0425047		82,50-
DONIZETI APARECID		
15/12 TRANSFE PIX 1129323		464,00
DES: HERA CONSULTORIA E SO 15/12		
15/12 TRANSFE PIX 1908054		12,00-
SALDO EM 15/12		1,00
16/12 EMPREST PESSOAL 2130069		13.688,84
16/12 VISA ELECTRON 0715599		30,00-
RONALDO LEITE DE SOU		
16/12 APL INVEST FAC 3485335		13.648,84-
16/12 TRANSFE PIX 2327332		10,00-

Assim, se há responsabilidade a ser apurada esta deve ser perseguida em face do beneficiário do PIX e não do banco, que não participou do engodo que o envolveu.

De fato foi a sua inocência que culminou no resultado que agora experimenta, o que realmente se lamenta, mas que não tem nenhuma relação com o banco réu, com a regular contratação do empréstimo ou com a vulneração dos seus dados pessoais, como alega.

Ao assumir o risco de transferir todo o valor que havia acabado de mutuar para terceira pessoa, totalmente estranha o banco, a se ver pelo próprio nome do beneficiário, atraiu para si a responsabilidade pelo resultado, não sendo demais mencionar que se pretendia obter, já no dia seguinte à contratação questionada, a redução das parcelas do seu empréstimo, deveria ter se valido de um canal oficial da instituição financeira-ré e não realizar atos nada comuns de repassar o valor para terceiros apenas na confiança e sem qualquer garantia de que se tratava, de fato, de um preposto do banco.

Ou seja, não adotou cautela mínima em sua atuação, atraindo para si a responsabilidade exclusiva pelo evento, o que rompe o nexo de causalidade (art. 14, §3º, inc. II, CDC)

A despeito de os contratos eletrônicos gerarem certa insegurança, sendo dever da instituição financeira que opta por oferecer crédito através dessa facilidade confirmar se, de fato, houve manifestação válida de vontade pelo contratante, porquanto a pactuação sem assinatura física traz riscos inerentes e aumenta, e muito, a possibilidade de fraudes cada dia mais elaboradas, cujos riscos não podem ser repassados aos consumidores já que os lucros que geram também não o são, no caso em tela tem-se provas inequívocas de que a contratação ocorreu de forma regular e pelo próprio autor, a se ver pela geolocalização ((partiu de sua residência e de telefone celular que não negou ser o seu) e pelos registros eletrônicos que ela gerou.

Assim, nada há para ser modificado na sentença que julgou improcedentes os pedidos, ressaltando-se ao autor o direito de perseguir o valor transferido em face daquela que realmente se beneficiou com o crédito.

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais ao vencedor, em decorrência do trabalho adicional realizado nesta sede, que ficam elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator